



À Coordenadoria Legislativa  
A/C **Angélica Martins.**

Ofício Administrativo nº \_\_\_\_\_/2026.  
Referência: Minuta de Projeto de Lei 53/2026.

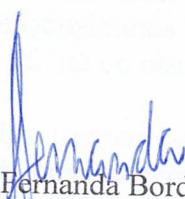
Assunto: Autoriza a abertura de crédito adicional, no Orçamento de 2026, no valor de R\$ 300.000,00, e dá outras disposições.  
Autoria: Sr. Prefeito

Manifestação do Departamento Jurídico.

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de Parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Franca, 22 de abril de 2026.



Maria Fernanda Bordini Novato  
Advogada - OAB/SP nº 215.054



Taysa Mara Thomazini  
Advogada - OAB/SP nº 196.722.



**MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:  
COMISSÃO DE:  
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
FINANÇAS E ORÇAMENTO.  
SAÚDE E ASSISTÊNCIAS SOCIAL.**

PARECER CONJUNTO.

PROJETO DE LEI Nº 53/2026.

AUTORIA: Sr. Prefeito

EMENTA: Autoriza a abertura de crédito adicional, no Orçamento de 2026, no valor de R\$ 300.000,00, e dá outras disposições.

**I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:**

O Projeto trata de alterações no Orçamento da Secretaria de Saúde que permitirão aditar o convênio 0001/2025 celebrado com a Fundação Espírita Allan Kardec em conformidade com a Portaria nº 3168 de 23/11/2017 – INTERGRASUS. O aditamento corresponde ao valor de R\$ 300.000,00 ( trezentos mil reais), conforme anexo único.

**II – PARECERES:**

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno (artigo 40, c/c o artigo 125).

– O assunto corresponde a interesse local do Município, de forma que este é o ente competente para propô-lo, nos termos do art. 30, I, da CF/88.

– Quanto a competência da autoridade, correta a iniciativa do Prefeito, já que a matéria dispõe sobre a organização e administração do Município, atendendo assim, o princípio da separação dos Poderes, disposto no art. 2º, 61 e 167, VI da CF/88, e do art. 47 da Constituição do Estado de São Paulo.

No tocante a forma (ato normativo) utilizado, bem como seu status na escala hierárquica normativa, consideramos correta a forma de lei ordinária, já que não se insere no rol de leis complementares, estabelecido no art. 270 da LOMF.

No que se refere à análise material, entendemos que há adequação do conteúdo do projeto com os preceitos da Constituição Federal.

– Quanto ao mérito o Projeto atende a demandas da saúde.

– Assim, quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, o Projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples de votos, nos termos da LOMF.

**III – DECISÃO DAS COMISSÕES:**

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe à decisão final, pois a



matéria está redigida e elaborada dentro das normas legais e das normas técnicas de redação legislativa.

Quanto às Comissões de Mérito, conclui-se que não há óbice ao Projeto em questão.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Câmara municipal, em 22 de abril de 2026.

**AS COMISSÕES DE:  
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Ver. Daniel Bassi.

\_\_\_\_\_

Ver. Claudinei da Rocha

Ver. Gilson Pelizaro.

\_\_\_\_\_

Ver. Marco Garcia.

Ver. Carlinho Petrópolis Farmácia.

**FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Ver. Gilson Pelizaro.

Ver. Donizete da Farmácia

Ver<sup>a</sup>. Andréa Silva.

\_\_\_\_\_

Ver. Marco Garcia.

Ver. Carlinho Petrópolis Farmácia.

**SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

\_\_\_\_\_

Ver. Leandro O Patriota.

Ver. Donizete da Farmácia.

Ver<sup>a</sup>. Andréa Silva.

